DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 66/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3239/2022
PROTOCOLO	: 2160024
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – IMPROPRIEDADES APONTADAS E RECONHECIDAS – AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE DO CERTAME – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 20), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 18/2022**, instaurado pelo **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor estimado **R$ 1.079.193,15**.

Relevante destacar que o julgamento da referida licitação já aconteceu em 25/03/2022, tendo se sagrado vencedoras sete empresas pelo valor total de **R$ 837.594,28**, conforme o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Inocência.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 21), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-6855/2022**, o jurisdicionado concordou com a maior parte das irregularidades apontadas pela Divisão Especializada e informou que acolheu todos os

apontamentos no sentido de aprimorar as próximas licitações (peças 35-36).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 18/2022, do Município de Inocência/MS, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou as seguintes irregularidades na Concorrência nº 1/2021:

1. Ausência de parte dos benefícios para MP e EPP;

2. Ausência de prazo de entrega;

3. Preços de referência sem juízo crítico para alguns itens;

4. Ausência de definição de multa moratória.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado admitiu a maioria das irregularidades apontadas e se comprometeu a corrigi-las nas próximas licitações. Não obstante, asseverou que no caso concreto não houve qualquer prejuízo à licitação, pois só participaram do certame micro e pequenas empresas, alegando ainda que o prazo para entrega dos produtos (diário, semanal, quinzenal, mensal, eventual e futuro) foi fixado de acordo com as necessidades da administração, conforme itens 4.1 e 4.2 do Edital, que os preços ficaram abaixo da média referencial e que a multa por inexecução foi fixada em 10% no item 12.2 do contrato.

Quanto aos **itens 1, 2 e 4**, as justificativas do jurisdicionado devem ser acolhidas, pois efetivamente não houve qualquer prejuízo: a) só participaram da licitação ME e EPP, portanto não haveria benefício específico a ser concedido, como seria se houvesse participação de médias e grandes empresas; b) o prazo pode ser estabelecido na forma proposta pela administração municipal quando se trata de fornecimento de gêneros alimentícios; e c) a multa foi fixada em 10% no caso de inexecução, o que abrange o atraso injustificado na entrega.

No que diz respeito ao **item 3**, sobre preços de referência sem juízo crítico para alguns itens, é preciso reconhecer que atualmente há uma grande variação dos preços dos alimentos em razão da alta da inflação. Além disso, é preciso destacar que, apesar da falta de juízo crítico quanto a alguns dos itens com variação de preços coletados acima de 100%, o resultado da licitação foi relativamente satisfatório do ponto de vista da economicidade, já que houve redução do valor estimado de **R$ 1.079.193,15** para **R$ 837.594,28** durante a fase de lances,

com a contratação de sete empresas.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, bastando que sejam observadas as recomendações deste Tribunal de Contas quanto as quais o jurisdicionado já se comprometeu (peças 35-36). Há que se negar, portanto, a medida cautelar para suspensão do pregão, a qual, embora não tenha sido solicitada explicitamente, é decorrência lógica do processo de Controle Prévio.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-05